



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054621-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante CARLOS ALBERTO GONÇALVES, é agravado EDVALDO FRANCISCO MINHANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2054621-39.2025.8.26.0000

Agravante : CARLOS ALBERTO GONÇALVES

Agravado : EDVALDO FRANCISCO MINHANO

Comarca : Bauru – 6ª Vara Cível

Juiz (a) : André Luís Bicalho Buchignani

V O T O Nº 56.250

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA JULGADA PROCEDENTE EM PARTE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO FORMALIZADA – ASTREINTES – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO QUE ENSEJOU A INCIDÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA – IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO EXECUTADO, ALEGANDO QUE HOVE FIXAÇÃO DA MULTA DIÁRIA EM VALOR EXCESSIVO – REDUÇÃO – CABIMENTO – ART. 537, § 1º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Tendo havido a intimação pessoal do executado, pertinente a cobrança de multa fixada pelo descumprimento de obrigação, nos termos da Súmula nº 410, do STJ.

II. A multa imposta a título de astreintes tem como objetivo o cumprimento da decisão do juiz, tornando eficaz a tutela antecipatória concedida. Há que ser fixada em valor que tenha o condão de inibir a resistência daquele à qual é endereçada a ordem legal. Entretanto, não pode ela ser uma forma de enriquecimento ilícito e sem causa daquele a quem reverterá, devendo guardar proporcionalidade com o direito posto em debate. Assim, constatando-se que seu valor é vultoso e incompatível com a realidade, pertinente a sua redução, nos termos do art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil.

EDVALDO FRANCISCO MINHANO propôs ação de obrigação de fazer c.c. com indenizatória de danos morais contra **CARLOS ALBERTO GONÇALVES**, julgada procedente em parte, ora em fase de cumprimento de sentença.

Pela decisão de fl. 172 dos autos principais, o MM. Juiz de primeiro grau majorou o valor da multa diária para R\$1.000,00, limitada a R\$50.000,00, determinando o cumprimento da obrigação imposta em sentença no prazo de 10 dias.

Inconformado, agrava de instrumento o réu/executado, almejando a reforma da decisão. Alega, em síntese, que não houve intimação pessoal para cumprimento da obrigação imposta em sentença, nos termos da Súmula 410, do STJ; que o valor da multa fixado é desarrazoado e excessivo, ainda mais que está impossibilitado de cumprir a obrigação imposta por estar internado desde dezembro de 2024 com sequelas agravadas de um AVC sofrido em meados de 2018; que o valor da multa ultrapassa o valor atualizado do veículo; que o valor da multa deve ao menos ser reduzido.

Foi concedido o efeito suspensivo requerido (fls. 26/27).
Contraminuta às fls. 31/37.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou parcial provimento.

Consta dos autos que as partes negociaram a transmissão em favor do autor Edvaldo, em maio de 2019, do veículo RENAULT, modelo MEGANE SD DYN 20A, Ano 2007, cor cinza, placa DXR 1351, de acordo com termo de transmissão emitido pelo réu Carlos, no qual constou expressamente a quitação do preço e a obrigação de regularizar a transferência do bem pelo requerido ao autor. Após notificação para que o requerido realizasse a transferência, sem resultado, o autor propôs ação, visando o cumprimento da obrigação e o pagamento da indenização por dano moral. A ação foi julgada procedente em parte, ora em fase de cumprimento de sentença.

Inicialmente, foi fixada multa diária de R\$500,00 pelo descumprimento da ordem, limitada a R\$15.000,00 (fl. 111 dos autos principais nº 0016649-55.2022.8.26.0071). Ante o descumprimento da obrigação imposta em sentença, o valor da multa diária foi majorado para R\$1.000,00, limitada a R\$30.000,00. Ainda sem cumprimento, o MM. Juiz de primeiro grau determinou novamente a majoração do teto da multa diária

para R\$50.000,00. Contra esta decisão se insurge o réu, merecendo acolhimento em parte seu recurso.

Desde logo, afasto a alegação de nulidade da intimação para cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, já que, nos termos da Súmula nº 410, do STJ, o executado foi intimado pessoalmente da obrigação, conforme carta com AR assinada por ele próprio à fl. 133 dos autos do cumprimento de sentença. Assim, plenamente possível a exigência de multa diária por descumprimento de ordem fixada em decisão judicial.

É perfeitamente possível a imposição de multa quando se determina que uma parte seja obrigada a fazer ou não fazer algo, justamente para reforçar a necessidade de cumprimento da determinação judicial, estando prevista no art. 537 do Código de Processo Civil, e seus parágrafos. As *astreintes* constituem técnica de tutela coercitiva que tem por objetivo compelir o devedor a cumprir a determinação judicial, sendo possível sua redução quando desproporcional e incompatível com a realidade.

O ponto fulcral deste recurso consiste em encontrar o valor razoável para o limite da multa diária. Vê-se, contudo, que o valor fixado na decisão agravada é excessivo, devendo ser mantido o limite imposto anteriormente de R\$30.000,00, em respeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ainda que a obrigação de fazer não tenha sido cumprida. Isso porque a imposição de multa diária não pode ser superior em quase o dobro do valor atualizado do veículo, segundo Tabela Fipe.

Neste aspecto, consigne-se que o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, constatando que a multa se tornou excessiva, pode modificar o valor, nos termos do art. 537, § 1º, I do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a multa imposta a título de *astreintes* tem como objetivo o cumprimento da decisão do juiz, do julgado, tornando eficaz a tutela antecipatória concedida. Há, pois, que ser fixada em valor que tenha o condão de inibir a resistência daquele à qual é endereçada a ordem legal. Entretanto, não pode ela ser uma forma de enriquecimento ilícito e sem causa daquele a quem reverterá, devendo guardar proporcionalidade com o direito posto em debate.

O Código de Processo Civil, inclusive, em seu art. 537, § 4º, prevê a aplicação de multa diária como forma de assegurar “o resultado prático equivalente ao do adimplemento”.

Assim, atento aos parâmetros acima mencionados, creio que a fixação da multa deve ser mantida no limite de R\$30.000,00, que atende à sua precípua finalidade, razão pela qual a decisão deve ser reformada nesta parte.

Posto isto, dou parcial provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator